

CMG-ES
FLS. 01
28



PROCESSO INTERNO
Nº 0199 / 2008

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 24/12/2008

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 094/2008

Dispõe Sobre a criação do Emprego Público de Médico Infectologista, Médico Hepatologista, Psicólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Assistente Social, Técnico em Enfermagem, Auxiliar Administrativo, // Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, e dá outras Providências.

VETO
Nº 02/09
CÓPIA

CÓPIA

AUTUAÇÃO

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e oito (2008), nesta Secretaria, eu, Robson Dias Moura, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem, Eu Robson Dias Moura, e subscrevo e assino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,

Considerando que o Governo Federal que criou o Programa DST / AIDS, para dar assistência e prevenção as pessoas portadoras do vírus HIV AIDS;

Considerando que devido a criação deste programa o município tem que se adequar com a contratação de pessoal para desenvolver o programa;

Considerando que o Governo Federal, não regulamentou este programa não dando a certeza de ser uma ação continuada, pois o mesmo é um programa do atual governo;

Considerando a Lei nº 9.962 de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público.

Considerando a redação do § 1º da Lei acima citada:

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no Âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos;

Considerando que o Programa DST / AIDS, para dar assistência e prevenção as pessoas portadoras do vírus HIV AIDS, para efetuar a contratação junto ao emprego público necessita da realização de concurso público e que dependem de lei especifica para sua realização;

Tendo em vista, as considerações acima especificadas, tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Nobre Câmara Municipal, o Anexo Projeto de Lei que visa a autorização Legislativa para criação de empregos públicos no município de Guaçuí, como determina a Lei nº 9.962 de 22 de fevereiro de 2000.

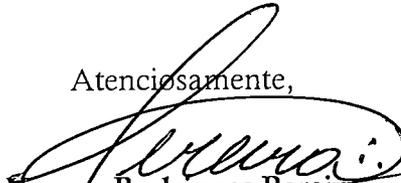
Sem mais para o momento, espero contar com a colaboração dos Nobres Edis, na apreciação e aprovação com a máxima urgência possível e aproveitamos para apresentar os nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

Atenciosamente,


Wagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

PROJETO DE LEI Nº 094/2008

APROVADO
Em 31 / 10 / 08

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Votação Única

“Dispõe sobre a criação do emprego público de Médico Infectologista, Médico Hepatologista, Psicólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Assistente Social, Técnico de Enfermagem, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados empregos públicos de Médico Infectologista, Psicólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Assistente Social, Técnico de Enfermagem, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, especificamente para atuar no Programa DST/AIDS, com a quantidade de vagas especificadas no quadro abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

EMPREGO DST/AIDS	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Médico Infectologista	01	20 h/ s 4/h d
Médico Hepatologista	01	20 h/ s 4/h d
Psicólogo	01	20 h/s 4/ h d
Enfermeiro	01	40 h/ s 4/h d
Farmacêutico	01	20h/s 4h/ d
Assistente Social	01	20h/s 4h/ d
Técnico de Enfermagem	02	40 h/s 8/h d
Auxiliar Administrativo	01	40 h/ s 8/h d
Auxiliar de Serviços Gerais	01	40 h/s 8/h d
Motorista	01	40 h/s 8/h d

Parágrafo primeiro: O profissional que ocupar a função de coordenador deverá trabalhar às 20 horas prevista neste anexo e mais 20 horas referente à coordenação do programa, totalizando 40 horas semanais.

Parágrafo segundo: A coordenação municipal do programa somente poderá ser ocupada por profissional envolvido no programa e que tenha nível superior.

Art. 2º - O pessoal admitido para o emprego público terá sua relação de trabalho regida pelo Decreto de Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

Art. 3º - A contratação do pessoal para o emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

Art. 4º - O contrato de trabalho será feito por prazo indeterminado e somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave, dentre as elencadas no art. 482 da CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

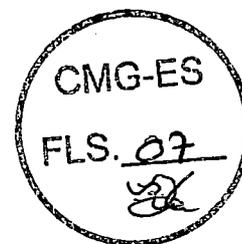
Art. 5º - Aplica-se às leis a que referem os arts. 1º, § 1º, e 3º, V, o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 6º - Os Salários fixados para os cargos, Médico Infectologista, Psicólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Assistente Social, Técnico de Enfermagem, serão fornecido e fixada pelo Governo Federal, divulgada pelo Ministério da Saúde e adequada a realidade do município.

Parágrafo primeiro: os salários fixados para os cargos acima relacionados acompanham o anexo I da presente Lei, havendo alterações de valores os mesmos deverão ser apreciados pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo segundo: O servidor que ocupar a função de coordenador terá uma gratificação de 30% (trinta por cento) em seus vencimentos.

Art. 7º - Os Salários fixados para os cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, serão regidos pela tabela salarial dos funcionários da Saúde, constantes no Plano de Carreira e Salários da Classe conforme tabela abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

- I – Auxiliar de Serviços Gerais – Carreira I – Letra A
- II – Auxiliar Administrativo – Carreira III – Letra A

Art. 8º - Ficam definidas as atribuições dos empregos constantes do Art. 1º desta Lei:

DO MÉDICO INFECTOLOGISTA

COMPETE AO MÉDICO INFECTOLOGISTA DO PROGRAMA DST/AIDS

I – Captação dos sintomáticos e assintomáticos com utilização de abordagens sindrômica e etiológica;

II – Solicitação de exames laboratoriais (especialmente a sífilis e o HIV em gestantes), inclusive os complementares após resultado positivo de HIV, para proceder o encaminhamento do usuário à US de referência local ou SAE de referência regional;

III – Diagnóstico e tratamento das DST e de complicações, passíveis de resolução na UBS, do HIV e outras DST (usuários e parceiros sexuais, acidentes com material biológico, aplicação do protocolo para a redução da transmissão vertical).

IV – Realizar consultas e tratamento das PVHA de acordo com as orientações, protocolos e normas técnicas e com fluxos de referência e contra-referência estabelecidos entre Estado e municípios, inclusive de gestantes HIV+ e profissionais envolvidos em acidente com material biológico, encaminhados ou não pelas UBS de seu território de origem;

V – Atender urgências e/ou realizar encaminhamentos segundo fluxos definidos entre municípios e Estado;

VI – Viabilizar a troca de informações sobre o tratamento das PVHA assistidas, quando procurado pelos profissionais da UBS do seu local de origem ou por outro SAE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

VII – Participar das discussões para atualização de consensos terapêuticos;

VIII – Definir os casos de AIDS, conforme critérios estabelecidos pelo MS e promover a sua notificação.

DO MÉDICO HEPATOLOGISTA

COMPETE AO MÉDICO HEPATOLOGISTA DO PROGRAMA DST/AIDS

I – Realizar Consultas para o tratamento, controle e compensação das hepatopatias avançadas;

II – Erradicação viral das hepatites crônicas B e C, prevenindo à sua evolução para a forma crônica avançada e o hepatocarcinoma;

III – Tratamento das doenças metabólicas e auto-imunes do fígado, assim como, a deficiência de alfa 1 anti-tripsina, hemocromatose e doença de Wilson;

IV – Solicitação de exames laboratoriais (Carga viral, PCR quantitativo, PCR qualitativo para o vírus C, TGO, TGP, Fosfatase Alcalina, Gama GT, Bilirrubina Total e Frações, Ferro Ferritina, Transferrina; Hbs Ag, Anti Hbs, Hbe Ag, Anti Hbe, Anti HBC (IgM/IgG), Anti HAV (IgM/IgG), Eletroforese de Proteínas, Auto anticorpos e bioquímica.

V – Atender urgências e/ou realizar encaminhamentos segundo fluxos definidos entre municípios e Estado;

VI – Participar das discussões para atualização de consensos terapêuticos;

VII – Definir os casos de Hepatites virais, conforme critérios estabelecidos pelo MS e promover a sua notificação.

DO PSICÓLOGO

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

COMPETE AO PSICOLOGO DO PROGRAMA DST/AIDS

I – Realizar consulta pré e pós-atendimento, com ênfase no suporte psicológico e/ou psicoterapêutico, quando necessário, ao usuário e à família, para a convivência com a situação HIV+, e contribuir para a adaptação ao serviço e o atendimento das respectivas necessidades expressas através da consulta.

DO ENFERMEIRO

ATRIBUIÇÕES DO ENFERMEIRO DO PROGRAMA DST/AIDS:

I – Realizar consultas de enfermagem, intercaladas com as consultas médicas, de monitoramento do estado geral do indivíduo e adesão aos medicamentos; excepcionalmente, poderão prescrever e aplicar medicamentos e solicitar exames de rotina e complementares, de acordo com protocolos estabelecidos (segundo a Lei n.º 7.498/86, regulamentada pelo Decreto n.º 94.406, de 08 de junho de 1987), e encaminhar para outros profissionais da equipe, conforme demanda apresentada.

DO FARMACÊUTICO
ATRIBUIÇÕES DO FARMACÊUTICO

I – Controlar estoques de medicamentos conforme a demanda;
II – Alimentar os programas de informação que cabem às Unidades dispensadoras de medicamentos;
III – Cumprir exigências burocráticas, tais como elaboração de boletins, mapas e relatórios, para que seja garantido o acesso do usuário aos medicamentos;
IV – Solicitar medicamentos para as DST e I.O. – Infecções Oportunistas, na farmácia central do Estado;
V – Efetivar consulta farmacêutica com verificação das drogas prescritas, esclarecimentos sobre dosagens e efeitos colaterais, além de estímulo à adesão ao tratamento.

DO ASSISTENTE SOCIAL
ATRIBUIÇÕES DO ASSISTENTE SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

Realizar pré-consultas, integradas ou não com outros profissionais, elaborando relato sobre as condições socioeconômicas e história familiar, visando a planejar o acesso do usuário aos benefícios garantidos legalmente e aos disponibilizados no próprio serviço.

DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM OU DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO PROGRAMA DST/AIDS

I - realizar procedimentos de enfermagem, dentro de suas competências técnicas e legais;

II - realizar procedimentos de enfermagem nos diferentes ambientes, Unidades de Saúde e nos domicílios, dentro do planejamento de ações traçadas pela equipe;

III - preparar o usuário para consultas médicas e de enfermagem, exames e tratamento na Unidade de Saúde;

IV - zelar pela limpeza e ordem do material, do equipamento e das dependências da Unidade de Saúde, garantindo o controle de infecção;

V - realizar busca ativa de casos de doenças infecto-contagiosas;

VI - contribuir, quando solicitado, com o trabalho realizado pelos demais profissionais envolvidos;

VII - executar assistência básica e ações de vigilância epidemiológica e sanitária, no âmbito de sua competência;

VIII - realizar ações de educação em saúde aos grupos de controle de patologias;

IX - realizar atividades de enfermagem, conforme competência legal, correspondente às áreas prioritárias na intervenção na Atenção Básica, definidas na Norma Operacional da Assistência à Saúde- NOAS 2001;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

X - outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.

DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

I - Atender o público, verificando a organização para o atendimento do profissional em serviço, observando a ROA de atendimento;

II - Efetuar o controle da agenda de consultas;

III - Verificar horários disponíveis e registrar as marcações realizadas para mantê-las organizadas e atualizadas;

IV - Atender os pacientes, procurando identifica-los, averiguando as necessidades e o histórico clínico dos mesmos;

V - Receber recados e encaminhá-los ao profissional;

VI - Controlar fichário e/ou arquivo de documentos relativos ao histórico do paciente, organizando e mantendo-os atualizados;

VII - Pode esterilizar os instrumentos e desempenhar outras tarefas afins, para auxiliar o profissional;

VIII - Preparar e enviar formulários de atendimento para a Secretaria de Saúde, assegurando que os mesmos serão alimentados nos sistemas próprios;

IX - Guardar nos arquivos das unidades os números de procedimentos realizados, visando se resguardar de auditorias ou prestações de contas;

X - Pode receber propagandistas de laboratórios;

XI - Pode datilografar ou digitalizar fichas e recibos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

- XII - Preparar o paciente para o atendimento;
- XIII - Instrumentar o profissional;
- XIV - Manipular materiais restauradores;
- XV - Promover isolamento relativo;
- XVI - Elaborar relatórios;
- XVII - Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade.

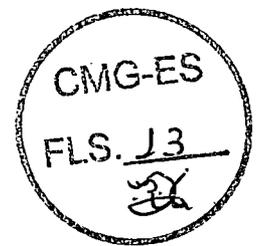
DO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

**ATRIBUIÇÕES DO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PROGRAMA
DST/AIDS**

- I – Desempenhar serviços de limpeza e desinfecção das unidades de saúde;
- II – Desempenhar Serviços de Vigia nas unidades de saúde;
- III – Desempenhar ações de serviços gerais, auxiliando as diversas ações do programa;
- IV – Desempenhar demais ações previstas no plano de carreira, cargos e salários da Secretaria Municipal de Saúde, regida pelo estatuto dos servidores públicos municipais.

DO MOTORISTA

ATRIBUIÇÕES DO MOTORISTA DO DST/AIDS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

I - Desempenhar atividades, dentro e fora da comarca de origem, envolvendo à execução de trabalhos relacionada à condução, manutenção, abastecimento e limpeza de veículos automotores, utilizados no transporte das equipes do Programa Saúde da Família ou da Vigilância Epidemiológica ECD;

II - Vistoriar o veículo com o objetivo de certificar-se de suas condições de tráfego;

III - Registrar a movimentação e o recolhimento dos veículos tendo em vista o controle de sua utilização e localização, passando para o responsável pela frota todas as informações a ele relacionadas;

IV - Informar ao setor de mecânica e aos responsáveis em relatório preenchido, problemas detectados no veículo;

V - Cuidar e zelar pelo veículo, observando a kilometragem correta para troca de óleo, observando a água, entre outros acessórios do veículo realizando assim uma vistoria preventiva;

VI - executar outras tarefas, da mesma natureza e grau de complexidade.

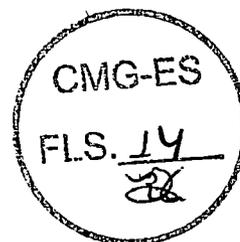
VII - Manter todos os documentos pessoais em dia, e em caso de deslocamento do veículo estar portando todos seus documentos;

VIII - Seguir as normas de trânsito, evitando ser multado, uma vez que a multa será descontada de seus proventos sendo esta de inteira responsabilidade do condutor, salvo em justificativa plausível.

CABE A TODA EQUIPE EFETIVAR AS ATIVIDADES RELATIVAS A:

I - Acolhimento humanizado do usuário e familiares;

II - Aconselhamento em todo momento que se fizer necessário, abrangendo parceiros sexuais, gestantes e outras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

AO PROFISSIONAL INDICADO COMO COORDENADOR MUNICIPAL
CABE:

I – Liderar a elaboração de planos municipais de trabalho em DST e
AIDS;

II – Promover a descentralização da atenção à saúde em DST e
AIDS para todas as US, nas ações de sua competência;

III – Liderar a organização do trabalho na US de referência local
e/ou SAE;

III – Promover a integração da equipe, a observância e a utilização
eficiente das normas, protocolos, fluxogramas, pactuações e fluxos de referência
disponibilizados para a atenção em DST/AIDS;

IV – Articular com os setores que poderão garantir a aquisição e
dispensação de insumos, no nível local (farmacêutico, auxiliar ou técnico de
enfermagem, profissionais administrativos) e estadual, e outros procedimentos
administrativos (burocráticos) necessários ao cumprimento das metas e objetivos do
programa;

V – Promover a articulação de dados (notificação) das DSTs,
inclusive da sífilis congênita e do HIV nos casos cabíveis (gestante e acidentes
ocupacionais, quando atendidos na UBS);

VI – Articular com profissionais que realizam serviços comuns a
diversos setores da UBS, destacando-se para as DST e AIDS:

VII - O técnico ou auxiliar de enfermagem – realiza a coleta de
sangue;

VIII - O auxiliar administrativo – recepciona usuários e familiares
orientando-se para o atendimento, além de tarefas burocráticas necessárias ao
desenvolvimento geral das competências estabelecidas na atenção em DST e AIDS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 27.174.135/0001-20

IX - O farmacêutico – controla o estoque e realiza dispensação de medicamentos, solicitando as aquisições conforme a demanda;

X - O responsável pelo laboratório municipal ou pela compra de exames – garante a realização dos exames preconizados para a rede básica (DST, HIV, HIV em gestante, VDRL, Hepatites Virais).

XI – Articular parcerias e estruturar as condições para a educação permanente da equipe (cursos, oficinas, treinamento em serviço, etc) e de profissionais de outros setores afins, cuja capacitação se torna necessária para que a realização das ações seja possibilitada;

XII – Articular e estabelecer parcerias com instituições da sociedade civil que possibilitem a implantação e/ou ampliação de ações de prevenção e intervenções voltadas para as populações mais vulneráveis.

Art. 9º - Os casos omissos serão submetidos à decisão conjunta da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde, através de regulamentação própria, aprovada pelo Legislativo Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, em 23 de dezembro de 2008.


VAGNER RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado Espírito Santo

Guaçuí-ES, 30 de dezembro de 2008

Ao Exmo. Sr.

João Fernando de Faria

Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

JUNTA - S E

Sala das Sessões

30/12/2008

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Cumprimentando-o, venho através do presente solicitar autorização para a inclusão do parecer desta secretária aos Projetos de Lei

1. Projeto de Lei nº 092/2008 de Criação do Plano de Carreira e Salários da Secretaria Municipal De Saúde
2. Projeto de Lei nº 093/2008 de Criação de Emprego Público Para o Programa CAPS 1.
3. Projeto de Lei nº 094/2008 de Criação de Emprego Público Para o Programa DST/AIDS
4. Projeto de Lei nº 095/2008 de Criação do Emprego Público Para o PSF – PACS – CEO – Agentes De Endemias, Etc...
5. Projeto de Lei nº 096/2008 de Desmembramento da Superintendência de Esportes e Adequação Isonômica.

Sem mais para o momento, aproveitamos para apresentar os nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Marilza Ferreira da Silva
Secretária Municipal de Finanças

www.guacui.com.br - www.guacui.gov.es.br

Praça João Acacinho, 01 - Centro - Cep: 29.560-000 - Guaçuí-ES - PABX: (28) 3553-1493 - Telefax: (28) 3553-1794 -
C.N.P.J. nº 27.174.135/0001-20

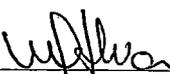


À
Procuradoria Geral do Município

Trata o processo em questão, a criação do regime de emprego público para o Programa do Governo Federal DST/AIDS – Controle de Doenças Infecto Contagiosas, uma vez que este projeto somente normaliza a situação do programa já existente no município que até então têm sido feito contrato temporário e a legislação prevê que os mesmos deverão ingressar-se aos cargos através de concurso público. Fez necessária a adequação, ressaltamos que a criação do Regime de Emprego Público está previsto na 9.962 de 22 de fevereiro de 2000 e vem ao encontro desta nova realidade, pois senão o município teria que criar em sua estrutura estes cargos, sem a garantia do Governo Federal quanto a continuidade dos programas acima citado, informamos ainda que a dotação orçamentária encontra-se respaldado no orçamento aprovado para o exercício de 2009, e o financeiro através de repasses do governo federal e a contra-partida provenientes da EC 29 que prevê gasto mínimos de 15% com ações e serviços de saúde. Sendo assim solicito desta Douta Procuradoria que possa emitir parecer e encaminhar ao Legislativo Municipal para a devida aprovação.

É o parecer

Em: 30 de dezembro de 2008.



Marilza Ferreira da Silva
Secretária Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



OF/PGM/N.º 221/2008/PMG.

Guaçuí - ES, 30 de dezembro de 2008.

JUNTA-SE
Sala das Sessões 30/12/2008
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Do: Exmo Sr. Procurador do Município de Guaçuí

Senhor **MATEUS DE PAULA MARINHO**

Ao: Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.

Vereador JOÃO FERNANDO DE FARIA

Senhor Presidente:

Venho por meio desta, **REQUERER** a juntada dos pareceres em anexo nos respectivos projetos de leis conforme numerado no parecer.

Sendo só para o momento, valho-me do ensejo para apresentar à Vossa Excelência minhas,

Cordiais Saudações

MATEUS DE PAULA MARINHO
Procurador Geral do Município

REFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Projeto de Lei nº 094/2008.



Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guaçuí
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

Trata-se de uma solicitação de emissão de Parecer no sentido de se instituir o Emprego Público para o DST 1 Município de Guaçuí – ES.

Os Empregados Públicos são todos os titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração Municipal Direta e Indireta sujeitos ao regime da CLT e legislação correlata; daí serem chamados também de celetistas.

Nesse regime o vínculo empregatício é de natureza contratual, comum, equiparando-se a Administração ao empregado particular, sem quaisquer prerrogativas especiais, Assim, sendo, não lhe é lícito alterar unilateralmente as condições pactuadas, nem estabelecer cláusulas discrepantes da legislação trabalhista, nem se subtrair às alterações legais de aplicação impositiva e imediata, bem como decisões proferidas em dissídio coletivo, podendo, porém, estabelecer a disciplina do serviço, como ocorre com qualquer empresa particular.

Por tudo isso, o regime trabalhista não é indicado para a arregimentação do pessoal administrativo municipal, mas na sistemática constitucional vigente é o único de que se pode valer a Prefeitura para, em caráter temporário, recrutar servidores para funções autônomas de índole transitória.

Não ocupando cargo público e sendo celetistas, os empregados públicos não têm condição de adquirir a estabilidade constitucional, nem pode ser submetido ao regime de previdência peculiar, como titulares de cargo efetivo e agentes políticos, sendo obrigatoriamente enquadrados no regime geral de previdência social, a exemplo dos titulares do cargo em comissão ou temporário.

Praça João Acacinho, 01 – CEP 29560-000 – Tel.: (0xx28) 3553-1493 -
Guaçuí - ES.

REFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CMG-ES

FLS. 20

EM

Salvo para as funções de confiança e direção, a serem previstas a luz dos princípios de eficiência e razoabilidade nos respectivos quadros de pessoal das pessoas jurídicas da Administração Municipal indireta (na Administração direta, autárquica e fundacional as funções de confiança só podem ser exercidas por ocupantes de cargo efetivo – art. 37 da CF), **os empregados públicos devem ser admitidos mediante concurso público ou processo seletivo público, de modo a assegurar a todos a possibilidade de participação.**

Vale dizer, por fim, que a EC 19, ao dar conteúdo totalmente diverso ao art. 39, *caput*, e ao alterar a redação do artigo 206, V, suprimiu a obrigatoriedade de um regime jurídico único para todos os servidores públicos, podendo ser instituído o regime misto.

Entretanto, insta salientar que a lei de responsabilidade fiscal em seu artigo 16 menciona que quando a administração aumenta a sua despesa, mister se faz anexar aos autos a estimativa de impacto financeiro.

É o parecer com nossas homenagens.

Guaçuí-ES, 27 de dezembro de 2008.

Mateus de Paula Marinho
Procurador Geral do Município

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 094/2008

Sala das Sessões, em 30/12/08

[Assinatura]
Secretário(a)

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmo. Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 30/12/08

[Assinatura]
Presidente da CMG



PROJETO DE LEI Nº 094/2008

Autoria: Executivo Municipal

Pelo presente projeto de lei, o executivo municipal submete ao crivo desta Casa de Leis, a criação de emprego público para o CAPS I do Município.

O Ilustre Procurador do Município versa sobre o regime jurídico, salientando que a EC 19 dá condições para o Regime Misto, porém, pelo que se depreendo, s.m.j., até a presente data o regime adotado pelo Município de Guaçuí é o Único. Desta forma o presente projeto é a criação de um regime ainda não adotado.

Por outro lado, a contratação temporária solicita seja aberto um exame seletivo para os candidatos, o que não se vislumbra no presente projeto. É sabido que já existem ocupantes dos cargos e que não se está fazendo "admissões", mas, com a criação do sistema que ora propõe a iniciação dentro deste conceito haverá de ser encarada como início contratual, até porque as contratações temporárias não permitem prorrogação.

Por outro lado, na forma do art. 37 da CF os empregos públicos sevem ser admitidos mediante concurso público ou processo seletivo público de modo a assegurar a todos a possibilidade de participação.

Também, no caso presente, não foi oferecido o impacto financeiro, peça importante para uma melhor análise de dispêndio.

Por outro lado haveremos de atentar, se for o caso de contratações ou preenchimento das vagas alí descritas, o impedimento imposto aos agentes públicos no período eleitoral, vez que o inciso V do art. 73 da Lei 9.504 veda a nomeação, contratação ou de qualquer forma admitir, demitir, etc.

O presente projeto está em pauta para uma reunião extraordinária, o que inviabiliza, pelo exíguo tempo, de uma melhor análise, razão pela qual fica ao crivo dos senhores vereadores.

Guaçuí, 30 de dezembro de 2008

[Assinatura]
Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 094/2008

Sala das Sessões, em 31/12/08

.....
Secretário(a)

REMESSA

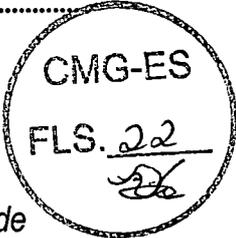
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 31/12/08

.....
Presidente da CMG

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PROJETO DE LEI Nº 094/2008 – *Dispõe Sobre a Criação do Emprego Público de Médico Infectologista, Médico Hepatologista, Psicólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Assistente Social, Técnico em Enfermagem, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, e dá Outras Providências.*

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, *in fine* assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº 094/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES., 31 de dezembro de 2008.

HELIO GONÇALVES MURUCI _____

- Relator -

HÉLIO JOSÉ DE CAMPOS FERRAZ _____

- Presidente -

NINA LÚCIA CRISTIANO BRASIL _____

- Membro -

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 034/2008

Sala das Sessões, em 31.12.08

.....
Secretário(a)

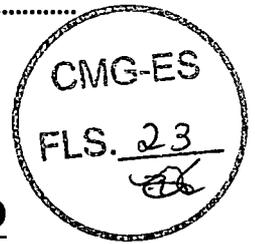
REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em 31.12.08

.....
Presidente da CMG



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, membros da **Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaçuí**, nada temos a opor em relação à apreciação do **PROJETO DE LEI Nº 094/2008 – Dispõe Sobre a criação do Emprego Público de Médico Infectologista, Médico Hepatologista, Psicólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Assistente Social, Técnico em Enfermagem, auxiliar Administrativo, Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais, no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, e dá Outras Providências**, projeto de autoria do Poder Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 31 de dezembro de 2008.

HÉLIO JOSÉ DE CAMPOS FERRAZ

Relator

JOSÉ LUIZ PIROVANI

Presidente

HÉLIO GONÇALVES MURUCI

Membro



APROVADO
 Em 31/12/08
 Presidente
 CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
 Votação Única

Câmara Municipal de Guaçuí
 Estado do Espírito Santo

Os Vereadores que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos artigo 227 e ss., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, propõem a seguinte emenda ao **PROJETO DE LEI Nº 094/2008** - Dispõe Sobre a criação do Emprego Público de Médico Infectologista, Médico Hepatologista, Psicólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Assistente Social, Técnico em Enfermagem, auxiliar Administrativo, Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais, no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, e dá Outras Providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 10 do Projeto de Lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

Artigo 10. Para cumprimento da presente Lei o Executivo Municipal obedecerá aos critérios de contratação na forma do artigo 37 da Constituição Federal, com autorização legislativa.

Os artigos seguintes deverão ser renumerados.

Sala das Sessões, Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES., 31 de dezembro de 2008.

Josilda Amorim de Lima
JOSILDA AMORIM DE LIMA
 -VEREADORA-

Helio Gonçalves Muruci
HELIO GONÇALVES MURUCI
 -VEREADOR-

Rubens Marcelino de Souza
RUBENS MARCELINO DE SOUZA
 -VEREADOR-

[Handwritten signatures and notes]
 walt. faco to lla

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 094/2008

Sala das Sessões, em 31.12.08

.....
Secretário(a)

Exmo. Sr. Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 094/2008 – Dispõe sobre a criação do emprego público de médico infectologista, médico hepatologista, psicólogo, enfermeiro, farmacêutico, assistente social, técnico de enfermagem, auxiliar administrativo, motorista e auxiliar de serviços gerais, no quadro de pessoal do Executivo Municipal, e dá outras providências. Aprovado em 31 de dezembro de 2008, a saber:

PROJETO DE LEI Nº 094/2008

“Dispõe sobre a criação do emprego público de Médico Infectologista, Médico Hepatologista, Psicólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Assistente Social, Técnico de Enfermagem, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados empregos públicos de Médico Infectologista, Psicólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Assistente Social, Técnico de Enfermagem, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, especificamente para atuar no programa DST/AIDS, com a quantidade de vagas especificadas no quadro abaixo:

EMPREGO DST/AIDS	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Médico Infectologista	01	20 h/ s 4/h d
Médico Hepatologista	01	20 h/ s 4/h d
Psicólogo	01	20 h/s 4/ h d
Enfermeiro	01	40 h/ s 4/h d
Farmacêutico	01	20h/s 4h/ d
Assistente Social	01	20h/s 4h/ d
Técnico de Enfermagem	02	40 h/s 8/h d
Auxiliar Administrativo	01	40 h/ s 8/h d
Auxiliar de Serviços Gerais	01	40 h/s 8/h d
Motorista	01	40 h/s 8/h d

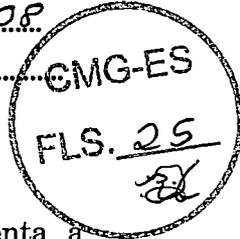
REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 31.12.08

.....
Presidente da CMG



Parágrafo primeiro. O profissional que ocupar a função de coordenador deverá trabalhar às 20 horas prevista neste anexo e mais 20 horas referente à coordenação do programa, totalizando 40 horas semanais.

Parágrafo segundo. A coordenação municipal do programa somente poderá ser ocupada por profissional envolvido no programa e que tenha nível superior.

Art. 2º. O pessoal admitido para o emprego público terá sua relação de trabalho regida pelo Decreto de Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

Art. 3º. A contratação do pessoal para o emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 4º. O contrato de trabalho será feito por prazo indeterminado e somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave, dentre as elencadas no art. 482 da CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

Art. 5º. Aplica-se às leis a que referem os arts. 1º, § 1º, e 3º, V, o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 6º. Os Salários fixados para os cargos, Médico Infectologista, Psicólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Assistente Social, Técnico de Enfermagem, serão fornecido e fixada pelo Governo Federal, divulgada pelo Ministério da Saúde e adequada a realidade do município.

Parágrafo primeiro. Os salários fixados para os cargos acima relacionados acompanham o anexo 1 da presente Lei, havendo alterações de valores os mesmos deverão ser apreciados pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo segundo. O servidor que ocupar a função de coordenador terá uma gratificação de 30% (trinta por cento) em seus vencimentos.

Art. 7º. Os Salários fixados para os cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, serão regidos pela tabela salarial dos funcionários da Saúde, constantes no Plano de Carreira e Salários da Classe conforme tabela abaixo:

I – Auxiliar de Serviços Gerais – Carreira I – Letra A

II – Auxiliar Administrativo – Carreira III – Letra A

Art. 8º. Ficam definidas as atribuições dos empregos constantes do Art. 1º desta Lei:

DO MÉDICO INFECTOLOGISTA

COMPETE AO MÉDICO INFECTOLOGISTA DO PROGRAMA DST/AIDS

I – Captação dos sintomáticos e assintomáticos com utilização de abordagens sindrômica e etiológica;

II – Solicitação de exames laboratoriais (especialmente a sífilis e o HIV em gestantes), inclusive os complementares após resultado positivo de HIV, para proceder o encaminhamento do usuário à US de referência local ou SAE de referência regional;

III – Diagnóstico e tratamento das DST e de complicações, passíveis de resolução na UBS, do HIV e outras DST (usuários e parceiros sexuais, acidentes com material biológico, aplicação do protocolo para a redução da transmissão vertical).

IV – Realizar consultas e tratamento das PVHA de acordo com as orientações, protocolos e normas técnicas e com fluxos de referência e contra-referência estabelecidos entre Estado e municípios, inclusive de gestantes HIV+ e profissionais envolvidos em acidente com material biológico, encaminhados ou não pelas UBS de seu território de origem;

V – Atender urgências e/ou realizar encaminhamentos segundo fluxos definidos entre municípios e Estado;

VI – Viabilizar a troca de informações sobre o tratamento das PVHA assistidas, quando procurado pelos profissionais da UBS do seu local de origem ou por outro SAE;

VII – Participar das discussões para atualização de consensos terapêuticos;

VIII – Definir os casos de AIDS, conforme critérios estabelecidos pelo MS e promover a sua notificação.

DO MÉDICO HEPATOLOGISTA

COMPETE AO MÉDICO HEPATOLOGISTA DO PROGRAMA DST/AIDS

I – Realizar Consultas para o tratamento, controle e compensação das hepatopatias avançadas;

II – Erradicação viral das hepatites crônicas B e C, prevenindo à sua evolução para a forma crônica avançada e o hepatocarcinoma;

III – Tratamento das doenças metabólicas e auto-imunes do fígado, assim como, a deficiência de alfa 1 anti-tripsina, hemocromatose e doença de Wilson;

IV – Solicitação de exames laboratoriais (Carga viral, PCR quantitativo, PCR qualitativo para o vírus C, TGO, TGP, Fosfatase Alcalina, Gama GT, Bilirrubina Total e Frações, Ferro Ferritina, Transferrina; Hbs Ag, Anti Hbs, Hbe Ag, Anti Hbe, Anti HBC (IgM/IgG), Anti HAV (IgM/IgG), Eletroforese de Proteínas, Auto anticorpos e bioquímica.

V – Atender urgências e/ou realizar encaminhamentos segundo fluxos definidos entre municípios e Estado;

VI – Participar das discussões para atualização de consensos terapêuticos;

VII – Definir os casos de Hepatites virais, conforme critérios estabelecidos pelo MS e promover a sua notificação.

DO PSICÓLOGO

COMPETE AO PSICOLOGO DO PROGRAMA DST/AIDS

I – Realizar consulta pré e pós-atendimento, com ênfase no suporte psicológico e/ou psicoterapêutico, quando necessário, ao usuário e à família, para a convivência com a situação HIV+, e contribuir para a adaptação ao serviço e o atendimento das respectivas necessidades expressas através da consulta.

DO ENFERMEIRO

ATRIBUIÇÕES DO ENFERMEIRO DO PROGRAMA DST/AIDS:

I – Realizar consultas de enfermagem, intercaladas com as consultas médicas, de monitoramento do estado geral do indivíduo e adesão aos medicamentos; excepcionalmente, poderão prescrever e aplicar medicamentos e solicitar exames de rotina e complementares, de acordo com protocolos estabelecidos (segundo a Lei n.º 7.498/86, regulamentada pelo Decreto n.º 94.406, de 08 de junho de 1987), e encaminhar para outros profissionais da equipe, conforme demanda apresentada.

DO FARMACÊUTICO

ATRIBUIÇÕES DO FARMACÊUTICO

I – Controlar estoques de medicamentos conforme a demanda;

II – Alimentar os programas de informação que cabem às Unidades dispensadoras de medicamentos;

III – Cumprir exigências burocráticas, tais como elaboração de boletins, mapas e relatórios, para que seja garantido o acesso do usuário aos medicamentos;

IV – Solicitar medicamentos para as DST e I.O. – Infecções Oportunistas, na farmácia central do Estado;

V – Efetivar consulta farmacêutica com verificação das drogas prescritas, esclarecimentos sobre dosagens e efeitos colaterais, além de estímulo à adesão ao tratamento.

DO ASSISTENTE SOCIAL

ATRIBUIÇÕES DO ASSISTENTE SOCIAL

Realizar pré-consultas, integradas ou não com outros profissionais, elaborando relato sobre as condições socioeconômicas e história familiar, visando a planejar o acesso do usuário aos benefícios garantidos legalmente e aos disponibilizados no próprio serviço.



DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM OU DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO PROGRAMA DST/AIDS

I - realizar procedimentos de enfermagem, dentro de suas competências técnicas e legais;

II - realizar procedimentos de enfermagem nos diferentes ambientes, Unidades de Saúde e nos domicílios, dentro do planejamento de ações traçadas pela equipe;

III - preparar o usuário para consultas médicas e de enfermagem, exames e tratamento na Unidade de Saúde;

IV - zelar pela limpeza e ordem do material, do equipamento e das dependências da Unidade de Saúde, garantindo o controle de infecção;

V - realizar busca ativa de casos de doenças infecto-contagiosas;

VI - contribuir, quando solicitado, com o trabalho realizado pelos demais profissionais envolvidos;

VII - executar assistência básica e ações de vigilância epidemiológica e sanitária, no âmbito de sua competência;

VIII - realizar ações de educação em saúde aos grupos de controle de patologias;

IX - realizar atividades de enfermagem, conforme competência legal, correspondente às áreas prioritárias na intervenção na Atenção Básica, definidas na Norma Operacional da Assistência à Saúde- NOAS 2001;

X - outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.

DO AUXILIAR ADMINISTRATIVO

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

I – Atender o público, verificando a organização para o atendimento do profissional em serviço, observando a ROA de atendimento;

II - Efetuar o controle da agenda de consultas;

III - Verificar horários disponíveis e registrar as marcações realizadas para mantê-las organizadas e atualizadas;

IV - Atender os pacientes, procurando identifica-los, averiguando as necessidades e o histórico clínico dos mesmos;

V - Receber recados e encaminha-los ao profissional;

VI - Controlar fichário e/ou arquivo de documentos relativos ao histórico do paciente, organizando e mantendo-os atualizados;

VII - Pode esterilizar os instrumentos e desempenhar outras tarefas afins, para auxiliar o profissional;

VIII - Preparar e enviar formulários de atendimento para a Secretaria de Saúde, assegurando que os mesmos serão alimentados nos sistemas próprios;

IX - Guardar nos arquivos das unidades os números de procedimentos realizados, visando se resguardar de auditorias ou prestações de contas;

X - Pode receber propagandistas de laboratórios;

XI - Pode datilografar ou digitalizar fichas e recibos;

XII - Preparar o paciente para o atendimento;

XIII - Instrumentar o profissional;

XIV - Manipular materiais restauradores;

XV - Promover isolamento relativo;

XVI - Elaborar relatórios;

XVII - Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade.

DO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

ATRIBUIÇÕES DO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PROGRAMA DST/AIDS

I - Desempenhar serviços de limpeza e desinfecção das unidades de saúde;

II - Desempenhar Serviços de Vigia nas unidades de saúde;

III - Desempenhar ações de serviços gerais, auxiliando as diversas ações do programa;

IV - Desempenhar demais ações previstas no plano de carreira, cargos e salários da Secretaria Municipal de Saúde, regida pelo estatuto dos servidores públicos municipais.

DO MOTORISTA

ATRIBUIÇÕES DO MOTORISTA DO DST/AIDS

I - Desempenhar atividades, dentro e fora da comarca de origem, envolvendo à execução de trabalhos relacionada à condução, manutenção, abastecimento e limpeza de veículos automotores, utilizados no transporte das equipes do Programa Saúde da Família ou da Vigilância Epidemiológica ECD;

II - Vistoriar o veículo com o objetivo de certificar-se de suas condições de tráfego;

III - Registrar a movimentação e o recolhimento dos veículos tendo em vista o controle de sua utilização e localização, passando para o responsável pela frota todas as informações a ele relacionadas;

IV - Informar ao setor de mecânica e aos responsáveis em relatório preenchido, problemas detectados no veículo;

V - Cuidar e zelar pelo veículo, observando a kilometragem correta para troca de óleo, observando a água, entre outros acessórios do veículo realizando assim uma vistoria preventiva;

VI - executar outras tarefas, da mesma natureza e grau de complexidade.

VII - Manter todos os documentos pessoais em dia, e em caso de deslocamento do veículo estar portando todos seus documentos;

VIII - Seguir as normas de trânsito, evitando ser multado, uma vez que a multa será descontada de seus proventos sendo esta de inteira responsabilidade do condutor, salvo em justificativa plausível.

CABE A TODA EQUIPE EFETIVAR AS ATIVIDADES RELATIVAS A:

I - Acolhimento humanizado do usuário e familiares;

II - Aconselhamento em todo momento que se fizer necessário, abrangendo parceiros sexuais, gestantes e outras.

AO PROFISSIONAL INDICADO COMO COORDENADOR MUNICIPAL CABE:

I - Liderar a elaboração de planos municipais de trabalho em DST e AIDS;

II - Promover a descentralização da atenção à saúde em DST e AIDS para todas as US, nas ações de sua competência;

III - Liderar a organização do trabalho na US de referência local e/ou SAE;

III - Promover a integração da equipe, a observância e a utilização eficiente das normas, protocolos, fluxogramas, pactuações e fluxos de referência disponibilizados para a atenção em DST/AIDS;

IV - Articular com os setores que poderão garantir a aquisição e dispensação de insumos, no nível local (farmacêutico, auxiliar ou técnico de enfermagem, profissionais administrativos) e estadual, e outros procedimentos administrativos (burocráticos) necessários ao cumprimento das metas e objetivos do programa;

V - Promover a articulação de dados (notificação) das DSTs, inclusive da sífilis congênita e do HIV nos casos cabíveis (gestante e acidentes ocupacionais, quando atendidos na UBS);

VI - Articular com profissionais que realizam serviços comuns a diversos setores da UBS, destacando-se para as DST e AIDS;

VII - O técnico ou auxiliar de enfermagem - realiza a coleta de sangue;

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final

Nina Lucia Cristiano Brasil

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

Hélio José de Campos Ferraz

Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

Hélio Gonçalves Muruci

Guacuí-ES, 31 de dezembro de 2008.

Sala das sessões, "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

com autorização legislativa.

Art. 10. Para cumprimento da presente Lei o Executivo Municipal obedecerá aos critérios de contratação na forma do artigo 37 da Constituição Federal,

Art. 9º. Os casos omissos serão submetidos à decisão conjunta da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde, através de regulamentação própria, aprovada pelo Legislativo Municipal.

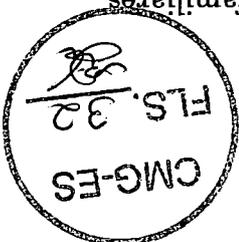
XII - Articular e estabelecer parcerias com instituições da sociedade civil que possibilitem a implantação e/ou ampliação de ações de prevenção e intervenções voltadas para as populações mais vulneráveis.

XI - Articular parcerias e estruturar as condições para a educação permanente da equipe (cursos, oficinas, treinamento em serviço, etc) e de profissionais de outros setores afins, cuja capacitação se torna necessária para que a realização das ações seja possibilitada;

X - O responsável pelo laboratório municipal ou pela compra de exames - garante a realização dos exames preconizados para a rede básica (DST, HIV, HIV em gestante, VDRL, Hepatites Virais).

IX - O farmacêutico - controla o estoque e realiza dispensação de medicamentos, solicitando as aquisições conforme a demanda;

VIII - O auxiliar administrativo - recebe usuários e familiares orientando-se para o atendimento, além de tarefas burocráticas necessárias ao desenvolvimento geral das competências estabelecidas na atenção em DST e AIDS;





Parecer ao projeto de lei 094/2008
Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Guaçuí - ES

Trata-se de um Projeto de Lei, onde o próprio Poder Executivo almeja a instituição de regime jurídico misto.

O denominado regime unicista foi instituído pela atual Constituição, promulgada em 05 de outubro de 1988, com o escopo preciso de racionalizar a administração de pessoal no Serviço Público, mas apenas em relação aos entes de Direito Público integrados à administração direta, autárquica e fundacional, administração essa que, nessa esfera, se mostrava extremamente dificultada pela diversidade de regimes que então se apresentava.

Ocorre que tramita no STF uma ADIN, onde está registrada a inconstitucionalidade formal da emenda constitucional 19, o que levaria o presente projeto de lei a inconstitucionalidade absoluta.

Assim, resta flagrante que a proposta trata de matéria que teve sua eficácia suspensa pela Corte Suprema, mantendo a redação anterior a emenda constitucional 19, ou seja, atualmente existe somente uma possibilidade de regime jurídico e não mais a possibilidade de regime jurídico misto, conforme se pretende com o referido projeto de lei. Senão vejamos:

**ADI-MC 2135 / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

**Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do
RISTF) Julgamento: 02/08/2007 Órgão Julgador:**

Tribunal Pleno

Publicação

DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008
EMENT VOL-02310-01 PP-00081

Parte(s)

REQTE.: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVDS.: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
REQTE.: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVDS.: HUGO LEAL MELO DA SILVA E OUTRO
REQTE.: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.: PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQTE.: PARTIDO SOCIALISTA DO BRASIL - PSB
ADVDS.: LUIZ ARNÓBIO BENEVIDES COVÊLLO E OUTRO
REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Ementa

**MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE**

REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido a manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.

Decisão

Após o relatório e as sustentações orais da tribuna, pelo requerente, Partido dos Trabalhadores-PT, do Dr. Luiz Alberto dos Santos, e do Advogado-Geral da União, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, o Tribunal deliberou suspender a apreciação do processo de pedido de concessão de liminar. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.9.2001.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, Relator, deferindo a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, cabeça, da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, em razão do que continuará em vigor a redação original da Constituição, pediu vista, relativamente a esse artigo, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Em seqüência, o Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo da ação direta quanto ao ataque ao artigo 26 da Emenda Constitucional nº 19/98. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar de suspensão dos incisos X e XIII do artigo 37, e cabeça do mesmo artigo; do § 1º e incisos do artigo 39; do artigo 135; do § 7º do artigo 169; e do inciso V do artigo 206, todos da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Relativamente a estes artigos, a Senhora Ministra Ellen Gracie, esteve ausente, justificadamente, não participando da votação. Após o voto do Relator, indeferindo a medida cautelar quanto ao § 2º do artigo 41 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, foi suspensa a apreciação. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.11.2001.

Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie e do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, acompanhando o voto do Relator, deferindo a liminar para suspender a eficácia do artigo 39, cabeça, da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Não votou o Senhor Ministro Gilmar Mendes por suceder ao Senhor Ministro Néri da Silveira, que já proferira voto. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.06.2002.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), que indeferia a liminar, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 23.03.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski e o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa que acompanhavam o voto anteriormente proferido pelo Senhor Ministro Nelson Jobim, indeferindo a cautelar, e os votos dos Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, deferindo parcialmente a cautelar, acompanhando o voto do Relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Não participou da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim que já proferira voto. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 22.06.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. Plenário, 02.08.2007.

Destá feita Pugna essa Procuradoria pela não sanção ao projeto de Lei n.º 094/2008 por flagrante inconstitucionalidade. É o parecer com as considerações de estilo.

Guaçu, 21. de janeiro de 2009.



ANGELO JARDIM DE CARVALHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO INTERINO

DESTINATÁRIO: <i>Jornal O Espírito Santo</i>	
RUA	No
RECEBIDO	DISCRIMINAÇÃO
EM. 05 / 01 / 09	Recursos 6.371 a 6.381/08.
ASSINATURA OU CARIMBO	REMETIDO EM DE DE
DESTINATÁRIO: <i>Jornal O Espírito Santo</i>	
RUA	No
RECEBIDO	DISCRIMINAÇÃO
EM. 05 / 01 / 09	Leis 3.590 a 3.598/2008. 3.600, 3.601, 3.604/2008.
ASSINATURA OU CARIMBO	REMETIDO EM DE DE
DESTINATÁRIO: <i>Jornal O Espírito Santo</i>	
RUA	No
RECEBIDO	DISCRIMINAÇÃO
EM. 05 / 01 / 09	Portarias 3.923 a 3.925/2008. Lei Comp. n. 037/08.
ASSINATURA OU CARIMBO	REMETIDO EM DE DE
DESTINATÁRIO: <i>Câmara Municipal</i>	
RUA	No
RECEBIDO	DISCRIMINAÇÃO
EM. 14 / 01 / 09	Projetos de Lei: 001, 002, 003 e 004/2009
ASSINATURA OU CARIMBO	REMETIDO EM DE DE
DESTINATÁRIO: <i>Câmara Municipal</i>	
RUA	No
RECEBIDO	DISCRIMINAÇÃO
EM. 19 / 01 / 09	Lei n. 3.599/08.
ASSINATURA OU CARIMBO	REMETIDO EM DE DE

DESTINATÁRIO: <i>Câmara Municipal</i>	
RUA	No
DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO
Lei n. 3.610/08	EM. 21 / 01 / 09
REMETIDO EM DE DE	ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO: <i>Jornal O Espírito Santo</i>	
RUA	No
DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO
Extr. Conven. 831/08 - u Extr. Contratos: 834/08 e 835/08 2º Aditivo Contratos: 819/08 e 476/08	EM. 23 / 01 / 09
REMETIDO EM DE DE	ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO: <i>Jornal O Espírito Santo</i>	
RUA	No
DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO
2º Aditivo Contratos: 560/08, 561/08, 562/08 Termo Aditivo Contratos: 098/08, 819/08	EM. 02 / 01 / 09
REMETIDO EM DE DE	ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO: <i>Jornal O Espírito Santo</i>	
RUA	No
DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO
Termo Aditivo Contratos: 833/08, 776/08, 099/08, 172/08, 686/08, 774/08, 335/08 Termo Aditivo Contrato: 012/07	EM. 23 / 01 / 09
REMETIDO EM DE DE	ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO: <i>Câmara Municipal</i>	
RUA	No
DISCRIMINAÇÃO	RECEBIDO
Leis: 01, 02 e 03/09 - dos Projetos de Lei n. 093, 094 e 095/08	EM. 22 / 01 / 09
REMETIDO EM DE DE	ASSINATURA OU CARIMBO



PROCESSO INTERNO
Nº 039 / 2009

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 02/02/2009

ASSUNTO: VETO Nº 02/2009

Veto ao Projeto de Lei nº 094/2008.

AUTUAÇÃO

Aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e nove (2009), nesta Secretaria, eu, Robson Dias Moura, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem, Eu Robson Dias Moura, e subscrevo e assino.

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº02/09.....

Sala das Sessões, em03/02/09.....

.....
Secretário(a)

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmo. Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em03/02/09.....

.....
Presidente da CMG



VETO Nº 02/09

VETO AO PROJETO Nº 094/09

Autoria; Poder Executivo Municipal.

O presente Veto Total foi oferecido pelo Prefeito Municipal está amparado dentro de sua prerrogativa estabelecida no art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de um procedimento oriundo de própria iniciativa do Executivo que, ao entendimento do mesmo elaborou o texto que agora alega sua inconstitucionalidade.

Fez a procuradoria do município parecer dizendo de sua inconstitucionalidade, porém de se observar que ao encaminharem o projeto para apreciação legislativa não foi este posicionamento da mesma procuradoria.

A argumentação trazida para o ato do Executivo está por si só consolidada, razão pela qual merece a apreciação desta Casa de leis.

Ao crivo dos senhores Vereadores.

Guaçuí, 03 de fevereiro de 2009.

Handwritten signature of Daniel Freitas, Jr. in black ink, written over the typed name and title.

Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº02/2009.....

Sala das Sessões, em 19.02.09.....

.....
Secretário(a)

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 19.02.09.....

.....
Presidente da CMG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VETO Nº 02/2009 – Veto ao Projeto de Lei nº 094/2008 – Dispõe sobre a criação do emprego público de Médico Infectologista, Médico Hepatologista, Psicólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Assistente Social, Técnico de Enfermagem, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, no quadro de pessoal do Executivo Municipal, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal de Guaçuí, ES, coloca ao crivo do Plenário desta Casa Legislativa o Veto nº 02/2009 – Veto ao Projeto de Lei nº 094/2008 – Dispõe sobre a criação do emprego público de Médico Infectologista, Médico Hepatologista, Psicólogo, Enfermeiro, Farmacêutico, Assistente Social, Técnico de Enfermagem, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, no quadro de pessoal do Executivo Municipal, e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

O presente veto estribado no artigo 51, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, vetar, na sua totalidade o projeto acima mencionado, por julgá-lo inconstitucional.

Não veio acompanhado o veto a necessária justificativa do Chefe do Executivo, ao ser sanado a ausência da justificativa ao veto somos pela tramitação normal e ao final o acolhimento do veto.

Está obedecida a técnica legislativa.

Em face do exposto, considero o veto pertinente, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, o acolho.

Voto pela aprovação do Veto.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES., 19 de fevereiro de 2009.


MIGUEL ARCANJO RIVA PEREIRA
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, ES.

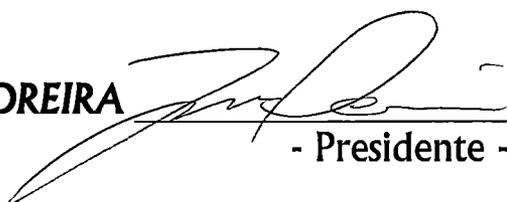
A Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, em sessão do dia 19 de fevereiro de 2009, opinou unanimemente pelo acolhimento do presente Veto dada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 094/2008 e, no mérito, pela aprovação do VETO nº 02/2009, do Executivo Municipal de Guaçuí, ES.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Miguel Arcanjo Riva Pereira, Thayro Dascani Zini Moreira e Josilda Amorim de Lima.

Sala da Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

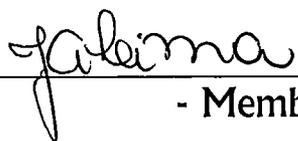
Guaçuí-ES., 19 de fevereiro de 2009.

THAYRO DASCANI ZINI MOREIRA



- Presidente -

JOSILDA AMORIM DE LIMA



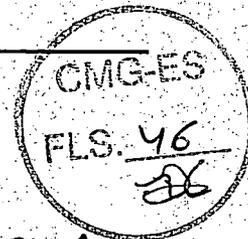
- Membro -



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

OF/PGM/N.º 026/2009/PMG.



Guaçuí - ES, 26 de fevereiro de 2009.

JUNTA - SE
Sala das Sessões 26.02.2009

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Do: Procurador Geral do Município

Dr. MATEUS DE PAULA MARINHO

Ao: Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.

Vereador HÉLIO GONÇALVES MURUCI

Senhor Presidente:

Através do presente, solicito de Vossa Excelência, que se faça a juntada das Justificativas aos Vetos nº 01, 02, 03 e 04/2009, conforme seguem em anexo.

Sendo só para o momento, valho-me do ensejo para apresentar à Vossa Excelência minhas,

Cordiais Saudações

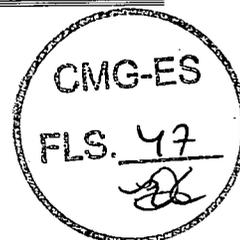
MATEUS DE PAULA MARINHO

Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF N° 27.174.135/0001-20



Justificativa

Sr. Presidente,
Senhores Vereadores:

Conforme solicitação verbal, encaminho para a apreciação de Vossas Excelências, as razões que me levou a vetar o Projeto de Lei n° 094/2008, conforme relatado abaixo.

O referido Projeto de Lei, o qual foi aprovado por esta Casa de Leis, teve sua matéria vetada, tendo em vista a inconstitucionalidade da mesma, conforme já relatado no texto incluso no Veto n.º 02/2009.

Diante do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Edis, na apreciação e aprovação do referido Veto com a máxima urgência possível.

Atenciosamente

Vagner Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal

VETO A PROJETO DE LEI nº 094/2008.



Veto nº 02/2009

Guaçu - ES, 21 de janeiro de 2009.

APROVADO
Em 02 / 03 / 2009

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇU

Senhor Presidente

Venho à presença de Vossa Senhoria, bem assim dos demais nobres Pares que integram essa colenda Casa Legislativa, com a finalidade de, nos termos do artigo 51, § 1.º, da Lei Orgânica Municipal, **VETAR**, na sua totalidade, por julgá-lo inconstitucional, o Projeto de Lei nº 093/2008, que "Dispõe sobre a criação do emprego público de médico infectologista, médico hepatologista, psicólogo, enfermeiro, farmacêutico, assistente social, técnico em enfermagem, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e motoristas no quadro de pessoal do executivo Municipal e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

Ouvida acerca da proposição, assim se pronunciou a Procuradoria Geral do Município - PGM:

"Trata-se de um Projeto de Lei, onde o próprio Poder Executivo almeja a instituição de regime jurídico misto. Assim, resta flagrante que a proposta trata de matéria que teve sua eficácia suspensa pela Corte Suprema, mantendo a redação anterior a emenda constitucional 19, ou seja, atualmente existe somente uma possibilidade de regime jurídico e não mais a possibilidade de regime jurídico misto, conforme se pretende com o referido projeto de lei."

Assim, resta flagrante que a proposta trata de matéria que teve sua eficácia suspensa pela Corte Suprema, mantendo a redação anterior a emenda constitucional 19, ou seja, atualmente existe somente uma possibilidade de regime jurídico e não mais a possibilidade de regime jurídico misto, conforme se pretende com o referido projeto de lei. Senão vejamos:

**ADI-MC 2135 / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART. 38, IV, b, do

RISTF) Julgamento: 02/08/2007
Tribunal Pleno

Órgão Julgador:

Publicação

DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008
EMENT VOL-02310-01 PP-00081



Parte(s)

REQTE.: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVDS.: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
REQTE.: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVDS.: HUGO LEAL MELO DA SILVA E OUTRO
REQTE.: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.: PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQTE.: PARTIDO SOCIALISTA DO BRASIL - PSB
ADVDS.: LUIZ ARNÓBIO BENEVIDES COVÉLLO E OUTRO
REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Ementa

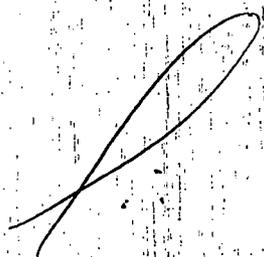
MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VICIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O

deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.

Decisão

Após o relatório e as sustentações orais da tribuna, pelo requerente, Partido dos Trabalhadores-PT, do Dr. Luiz Alberto dos Santos, e do Advogado-Geral da União, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, o Tribunal deliberou suspender a apreciação do processo de pedido de concessão de liminar. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.9.2001.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, Relator, deferindo a medida acauteladora para suspender a eficácia do artigo 39, cabeça, da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, em razão do que continuará em vigor a redação original da Constituição, pediu vista, relativamente a esse artigo, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Em seqüência, o Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo da ação direta quanto ao ataque ao artigo 26 da Emenda Constitucional nº 19/98. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar de suspensão dos incisos X e XIII do artigo 37, e cabeça do mesmo artigo; do § 1º e incisos do artigo 39; do artigo 135; do § 7º do artigo 169; e do inciso V do artigo 206, todos da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Relativamente a estes artigos, a Senhora Ministra Ellen Gracie, esteve ausente, justificadamente, não participando da votação. Após o voto do



Relator, indeferindo a medida cautelar quanto ao § 2º do artigo 41 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, foi suspensa a apreciação. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 08.11.2001.

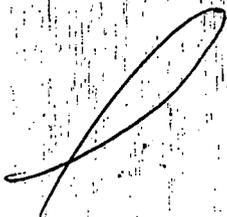
Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie e do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, acompanhando o voto do Relator, deferindo a liminar para suspender a eficácia do artigo 39, cabeça, da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Não votou o Senhor Ministro Gilmar Mendes por suceder ao Senhor Ministro Néri da Silveira, que já proferira voto. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.06.2002.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), que indeferia a liminar, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 23.03.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski e o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que acompanhavam o voto anteriormente proferido pelo Senhor Ministro Nelson Jobim, indeferindo a cautelar, e os votos dos Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, deferindo parcialmente a cautelar, acompanhando o voto do Relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Não participou da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim que já proferira voto. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 22.06.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas



CMG-ES
FLS. 42
28

cautelares - terá efeitos *ex nunc*, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. Plenário, 02.08.2007.

Também a Lei Orgânica do Município estabelece a possibilidade de instituição do regime jurídico estatutário, não contemplando a possibilidade do regime jurídico misto, ao dispor, no art. 97, que:

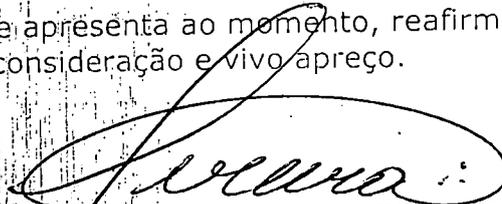
"Art. 97 - O Município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta."

Assim, a proposta ora apreciada, através de Lei Municipal reguladora da matéria, é inconstitucional, já que atualmente não é possível a instituição de regime jurídico misto na administração pública.

Este, inclusive é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o que pode ser observado no excerto jurisprudencial colacionado.

Este, Senhor Presidente, o motivo que me levou a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, submetendo este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.


VAGNER RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal